

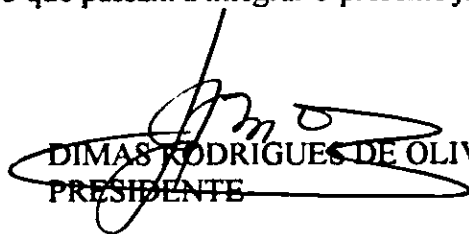
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.004/93-80
RECURSO Nº. : 07.879
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1990
RECORRENTE : ANGELBERTO MARÇAL DE LIMA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.289

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento que se embasa em presunções não autorizadas por lei, utilizando critérios próprios para distribuir os custos de construção por exercícios em que ocorreu a construção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELBERTO MARÇAL DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS E ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.004/93-80
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.289
RECURSO Nº. : 07.879
RECORRENTE : ANGELBERTO MARÇAL DE LIMA

RELATÓRIO

ANGELBERTO MARÇAL DE LIMA, já qualificado nos autos, através de seu procurador (fls. 143) recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 28.12.95, através de recurso protocolado em 15.01.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 19, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1989 e 1990, exigindo-lhe o crédito tributário de 3.452,08 UFIR, tendo o lançamento sido efetuado com base na Representação de fls. 01/02, concluindo-se pelo arbitramento do custo da construção do Condomínio Residencial Graúna e considerando-se que o contribuinte encontrava-se omissa das declarações de rendimentos nos exercícios de 1989 e 1990.

A Representação acima referida dá conta de que o síndico do Condomínio Residencial Graúna, atendendo à intimação da fiscalização, informou os gastos da obra construída por seis condôminos, sendo portanto o autuado responsável por 1/6 do total dos gastos com a obra. O arbitramento do custo foi feito com base nos índices do SINDUSCON - MG.

Discordando da exigência, o contribuinte apresenta a tempestiva impugnação de fls. 22/32, argumentando, em síntese, o seguinte:

- os rendimentos utilizados para a aquisição do imóvel em questão foram auferidos nos Estados Unidos da América, comprovando tal afirmação com a juntada, em 17.02.93, da cópia da *Driver License* (fls 34) e das declarações de renda prestadas ao fisco americano (fls. 46/83), tendo recolhido o imposto de renda nos Estados Unidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.004/93-80
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.289

- os rendimentos, remetidos em moeda americana diretamente para o seu procurador, foram utilizados na construção em foco;
- o autuado não é contribuinte do imposto de renda no Brasil, de acordo com os art. 13 e 554, II do RIR/80, citando o Acórdão CSRF 01.0.153/81;
- *ad argumentandum*, mesmo que estivesse sujeito ao IR no Brasil, o lançamento não poderia prosperar;
- a exigência se baseou nos percentuais de 10,15 e 64,53%, nos anos-base de 1988 e 1989, respectivamente, tanto para a área construída como para o custo, o que não é lógico, sob pena de afirmar que o custo da fundação é o mesmo que o de acabamento;
- o levantamento considerou a tabela do SINDUSCON - MG, sem especificar como foi calculado o preço médio, que pode ter sido o maior possível;
- a tabela do SINDUSCON - MG reflete os custos para obras na capital e grandes centros, não levando em consideração peculiaridades de cada região;
- deveria ser aceito pelo fisco o valor arbitrado pela Prefeitura Municipal ou pelo IAPAS;
- transcreve trechos do Acórdão 102-21.857/85 favorável à utilização da tabela do IAPAS em detrimento da do SPU;
- não entende a não utilização da tabela do IAPAS e considera que as tabelas do SINDUSCON - MG contém o maior preço por metro quadrado de construção civil no Brasil, existindo outras tabelas como por exemplo a utilizada pela Caixa Econômica Federal e Custos Unitários PINI de edificações;
- o preço da tabela do INPS é o menor de todos, devendo portanto ser utilizada, como estatui o art. 112 do CTN.

A informação fiscal de fls. 42/43 propõe a manutenção integral do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.004/93-80
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.289

Atendendo o art. 12 do Decreto 70.235/72, o Chefe da Seção de Tributação da DRF em Governador Valadares propõe, às fls. 84, a nulidade do Lançamento por constatar irregularidades em sua formalização. Assim, nos termos do art. 59 e 61 do citado decreto, o Delegado da Receita Federal em Governador Valadares declarou nulo o lançamento, determinando que este fosse revisto, de acordo com o art. 145 do CTN.

Foi, então, formalizado novo lançamento às fls. 86 e o contribuinte, tomando ciência deste, apresentou nova impugnação, ratificando os termos da anterior.

A decisão recorrida (fls. 119/130) mantém integralmente o feito fiscal, sob os seguintes argumentos, que destaco:

- a exigência está fundada no art. 39 do RIR/80 e art. 3º da Lei 7.713/88. A autoridade revisora procedeu o lançamento sob exame, arbitrando o custo, atendendo o disposto nos art. 676 e 678 do RIR/80;

- o contribuinte comprova sua permanência nos Estados Unidos a partir de outubro/88, não tendo cumprido as exigências contidas no art. 13 do RIR/80, não declinando *animus* de retirada definitiva do país, confirmado pelo próprio em sua impugnação. Para esclarecer o assunto, cita o Acórdão CSRF 01-0.153/81, também mencionado na impugnação;

- observa que interessa no caso comprovar se os rendimentos auferidos no exterior entraram regularmente no país, conforme determinação do § 5º do art. 13 supra citado;

- como o contribuinte não comprovou a transferência dos rendimentos para o Brasil pelas vias oficiais, os rendimentos devem ser tributados conforme art. 21, VIII do RIR/80 e §§ 1º e 4º da Lei 7.713/88;

- quanto ao imposto recolhido nos Estados Unidos, informa que sua compensação depende da existência de acordos, convenções ou tratados internacionais para evitar a dupla tributação, conforme art. 777 do RIR/80, o que não é o caso dos Estados Unidos. Na inexistência de tais atos, deve a legislação interna permitir a reciprocidade de tratamento, podendo o imposto ser compensado, nos termos do art. 90 do RIR/80 e Pareceres Normativos 250 e 789/71,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.004/93-80
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.289

devendo ser comprovada tal legislação e cumpridas as seguintes exigências: tradução oficial do texto legal e dos comprovantes de pagamento do imposto, transferência dos rendimentos por via oficial e a compensação não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado antes e depois da inclusão dos rendimentos. Não foi apresentada no processo o cumprimento das citadas exigências;

- relativamente ao arbitramento do custo da construção do imóvel com base na tabela do SINDUSCON - MG, assevera que tal tabela é calculada como determina o art. 54 da Lei 4.591/64 de acordo com critérios legais e normas da ABNT. Transcreve vários acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para mostrar a jurisprudência já firmada em relação à matéria. Quanto à utilização da tabela do IAPAS defendida pelo impugnante, informa que esta tem como objetivo apurar o custo da mão-de-obra e não o seu custo total;

- os documentos apresentados estão incompletos, não comprovando o custo total da obra;

- com relação às tabelas apresentadas, não há como compará-las, em virtude da do SINDUSCON ser mais detalhada, além de atender as determinações da Lei 4.591/64;

- esclarece que a proporção de área construída utilizada foi apurada de acordo com as informações prestadas pelo síndico do condomínio;

- ficou, então, evidenciado o acréscimo patrimonial não justificado de acordo com o Demonstrativo de fls. 14.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 136/142, em que reedita os termos da impugnação, insurgindo-se, principalmente, contra o entendimento do julgador *a quo* em relação à sua intenção de permanecer nos Estados Unidos, demonstrada, segundo ele, *quantum satis*, e repisando seu argumento contrário à aplicação da tabela do SINDUSCON - MG.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.004/93-80
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.289

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Como se pode observar do relatado, a autoridade fiscal utilizou-se da informação prestada pelo Síndico do Condomínio Residencial Graúna para concluir que o contribuinte era responsável por 1/6 da obra construída no referido condomínio.

A informação prestada pelo síndico constante às fls. 06 do processo refere-se à área total construída de 872, 90 m², aos gastos totais com a obra relativos ao material de construção, mão-de-obra e pagamento ao administrador, mostrando os gastos de cada condômino individualizadamente. Relativamente ao autuado, a informação é de que os gastos foram de Cz\$ 758.091,44 em 1988 e de NCz\$ 24.900,20 em 1989.

O fiscal autuante considerou os documentos apresentados pelo síndico incompletos e elaborou os cálculos matemáticos de fls. 14 para chegar ao custo arbitrado da obra.

Para tanto, utilizou o seguinte raciocínio: dividiu o gasto informado pelo síndico em cada ano-base pelo custo médio/m² (SINDUSCON) para obter a “área construída declarada”; fez uma proporcionalidade entre estes valores para concluir que 15, 73% da área fora construída em 1988 e 84,27% o fora em 1989. Estes percentuais aplicados sobre 1/6 da área representaram a área construída pelo autuado em cada ano-base. Considerando o custo por metro quadrado calculado pelo SINDUSCON, obteve os gastos do autuado nos anos-base de 1988 e 1989 e que foram tidos como rendimentos omitidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.004/93-80
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.289

Como se vê, utilizou-se a autoridade fiscal de dois pesos e duas medidas. Se a informação prestada pelo síndico não era de todo confiável, se os documentos estavam incompletos, como utilizá-los como ponto de partida para o arbitramento. Se era confiável, então por que não considerar os gastos por ele informados como os efetivamente incorridos pelo contribuinte.

Considerando a forma como foi construído o arbitramento, levanto de ofício a preliminar de NULIDADE do lançamento, pelos vícios nele contidos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS